

## Jose Mares Guia Junior

---

**De:** CC - Biblioteca da Anatel

**Enviado em:** terça-feira, 10 de fevereiro de 2009 08:53

**Para:** Jose Mares Guia Junior

**Assunto:** ENC: CONSULTA PÚBLICA n. 2 de 2009 - Termo de Autorização MMDS - Contribuições SKY

**Prioridade:** Alta

Para suas providências

Att.

Biblioteca da Anatel

-----Mensagem original-----

**De:** Roberta Allemand Lopes Westin [mailto:roberta.westin@sky.com.br]

**Enviada em:** segunda-feira, 9 de fevereiro de 2009 16:30

**Para:** CC - Biblioteca da Anatel

**Assunto:** CONSULTA PÚBLICA n. 2 de 2009 - Termo de Autorização MMDS - Contribuições SKY

**Prioridade:** Alta

Prezados, encaminho anexo contribuições da SKY à consulta pública em referencia Atenciosamente.

Roberta

São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

À

**Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa

Setor de Autarquias Sul – SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca

70070-940 – Brasília – DF

**Ref.:** Consulta Pública n.º 2, de 28 de janeiro de 2009

Proposta de Termo de Autorização para Explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS)

A **SKY Brasil Serviços Ltda.** (“SKY”), empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 72.820.822/0001-20, com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, São Paulo, SP, vem respeitosamente pela presente agradecer a oportunidade de se manifestar na Consulta Pública em referência, o que se faz através das contribuições apresentadas a seguir.

Cordialmente,

**SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**

## **I. Comentários de ordem geral**

Inicialmente, a SKY desde logo pede vênia para se reportar aos comentários, contribuições e sugestões apresentadas pelas empresas **TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda**, **TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda.**, **TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda.**, **TV Filme Sistemas Ltda.** e, também, pela **NEOTEC**, tendo em vista que a SKY compartilha com as referidas o mesmo posicionamento.

### **I.1. Descabimento de consulta pública na espécie com fundamento nos artigos 42 da LGT e 67 do Regulamento da Anatel**

Inicialmente, apenas para auxiliar na conclusão da afirmação posta no título acima, cumpre esclarecer que instrumento normativo é aquele que veicula normas de caráter geral e abstrato. O Termo de Autorização, por outro lado, não se reveste de tais características. Isto porque não é o instrumento apropriado para criar normas de caráter geral e abstrato. Nele também não se podem criar obrigações ou direitos que já não estejam previstos na legislação em vigor. Assim, o Termo de Autorização explicita e reflete num documento, a disciplina jurídica da outorga, tal como previamente delineada na lei e na regulamentação.

Resta evidente, assim, que a edição da CP 02/2009 com fundamento nos artigos 42 da LGT e 67 do Regulamento da Anatel não se mostra adequada, devendo ser esclarecido que **o Termo de Autorização em questão não é ato de caráter normativo, que deva ser submetido à consulta pública.**

### **I.2. Da ausência de finalidade da CP 02/2009**

Conforme será explicitado na sequência, a SKY, respeitosamente, entende que a intenção de aprovar um novo Termo de Autorização, para o fim de adaptar os instrumentos em vigor aos

termos da LGT é medida desnecessária, daí resultando a ausência de finalidade da CP 02/2009, o que reclama a sua revogação.

Inicialmente, cumpre anotar que as outorgas para prestação de MMDS originárias de permissões do Ministério das Comunicações permaneceram em pleno vigor após a edição da LGT, porquanto o inciso IV do artigo 214 desse diploma legal esclareceu que “*as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos*”.

Ressalte-se, ainda a respeito da vigência dessas outorgas, que os pedidos de prorrogação, por mais 15 (quinze) anos, formulados por aquelas prestadoras foram tacitamente aprovados, como, aliás, assevera Carlos Ari Sunfeld em artigo publicado na *Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT*<sup>1</sup>:

“a) O transcurso do prazo de 12 (doze) meses, sem decisão da Anatel, implica aprovação tácita do pedido de prorrogação da autorização de uso de radiofrequência. É esse o sentido do prazo que a LGT estipulou para a Anatel decidir esse tipo de requerimento, no seu artigo 167, § 1º. (...)”

b) O silêncio da Agência, em tais casos, não significa a rejeição do pedido. (...)”

c) Em estrita obediência à LGT, a própria regulamentação da Anatel definiu expressamente que a prorrogação será tida como aprovada, caso não haja decisão da Anatel no prazo de 12 (doze) meses, contado da protocolização do pedido (art. 56, § 3º da Resolução nº 259/91 – regulamento de uso do espectro de radiofrequências).

(...)”

---

<sup>1</sup> Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 9-24, jan/jun/2008, publicada pela ABDI – Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações.

Diante da plena vigência de tais outorgas e do acolhimento tácito do pleito de prorrogação, cumpre perquirir sobre a necessidade de firmar Termos de Autorização para adaptar aquelas outorgas ao regime da LGT.

O tema, por dizer respeito a inúmeros serviços, ensejou a expedição da Súmula nº 002 pela Anatel, que dispõe:

"A exploração de serviço de telecomunicações prestado em regime privado dependerá de expedição de autorização, independente das formas de outorga previstas na regulamentação vigente quando da publicação da Lei nº 9.472, de 1997. Os prazos de vigência das outorgas estabelecidos naquela regulamentação serão atribuídos doravante às respectivas autorizações de uso de radiofrequência. **As demais condições normativas serão adaptadas quando necessário.**

**As outorgas para exploração de serviço de telecomunicações a ser prestado em regime privado, emitidas após a edição da Lei nº 9.472, de 1997, serão convertidas em autorização,** observado o disposto na citada Lei." (grifamos)

Como se vê, preponderou o entendimento de que **a adaptação dos Termos de Autorização deveria ser providenciada quando tal providência fosse necessária**, em função de incompatibilidade entre a outorga antiga e o regime jurídico inaugurado pela LGT.

No que diz respeito ao MMDS, contudo, permaneceram em plena vigência as normas disciplinadoras da prestação do serviço, por plenamente compatíveis com o regime jurídico da LGT, razão pela qual a única diferença resultante do cotejo dos regimes jurídicos considerados foi a designação da outorga, que passou de "permissão" para "autorização", o que não justifica a necessidade de uma adaptação do instrumento de outorga.

Pode-se dizer, portanto, que a adaptação dessas outorgas se fez com a edição da Súmula ° 2 da Anatel que converteu para autorização todas as outorgas dadas a título de “permissão” e que, por força da LGT, vieram a ser classificadas como serviço prestado em regime privado, prestado sob “autorização”.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adaptação dos instrumentos de outorga inicialmente celebrados com as prestadoras de MMDS, porque estes estão plenamente compatíveis com o regime da LGT, conclusão essa que, aliás, se coaduna com a jurisprudência sumulada da Anatel.

Ainda que fosse necessária a adaptação dos instrumentos de outorga, a consulta pública seria providência incompatível com esta finalidade. É que, no âmbito das telecomunicações, vige o princípio que veda a dispensa de tratamento discriminatório às prestadoras, o qual é corolário do princípio da isonomia, consagrado em nível constitucional. Ademais, apenas a título de argumentação, obviamente, se necessária fosse a adaptação dos instrumentos de outorga, esta deveria se dar mediante a utilização de Termo de Autorização já aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel.

Em suma, diante do acima exposto, põem-se, para a Administração, duas possibilidades:

**(i)** adaptar as autorizações oriundas das permissões de MMDS outorgadas pelo Ministério das Comunicações mediante a utilização de Termo de Autorização já aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel, dele extirpando-se tão somente os dispositivos relacionados ao procedimento licitatório e ao respectivo edital; ou

**(ii)** diante do entendimento que vigora na Agência, consagrado na Súmula nº 2, reconhecer a desnecessidade de adaptação dos instrumentos de outorga, estando todas as prestadoras de MMDS sujeitas à mesma disciplina jurídica.

Portanto, haja vista o entendimento já esposado pela ANATEL na Súmula nº 2 da Agência, a adaptação das outorgas em tela, que se encontram em pleno vigor, é medida que não se faz necessária. Aliás, no tocante à cláusula de prorrogação – nos termos do artigo 214, inciso VI da LGT –, que se sujeita ao regime do artigo 167 da mesma Lei, importa destacar que na eventual opção pela criação de novo “Termo”, **o instrumento se referirá à autorização para a prestação do MMDS, e não à prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências**

Não obstante os argumentos preliminares acima, por força do princípio da eventualidade, passamos a tecer comentários e fazer sugestões em relação à minuta de Termo de Autorização.

## **II. Comentários a dispositivos da minuta de Termo de Autorização**

### **II.1. Cláusula 3ª da minuta**

A referência feita no parágrafo único não se encontra precisa, motivo pelo qual sugere-se à cláusula 3ª a seguinte redação:

“**Cláusula 3ª** A autorização de uso das radiofrequências associadas ao MMDS é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, observado o disposto no artigo 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. O direito de uso das radiofrequências a que se refere o *caput* é oneroso, nos termos dos artigos 48 e 167, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Conforme disposto na regulamentação vigente, a autorização para prestação de MMDS tem prazo indeterminado. Já a autorização para uso de radiofrequências associadas tem prazo de 15 (quinze) anos e tem seu início estabelecido no ato de outorga. A possibilidade de prorrogação desse prazo está disciplinada na legislação de regência.

Como a proposta é de criação de minuta de Termo de Autorização, é desaconselhável a indicação precisa da data de vigência da autorização para uso de radiofrequências ou da possibilidade de sua prorrogação, uma vez que a minuta deve servir a todas as prestadoras.

Ademais, aproveitando a presente oportunidade e a título de contribuição ao desenvolvimento das tecnologias no Brasil, aconselhamos que a ANATEL também leve em consideração os fatores abaixo que justificam a implementação de medidas que suavizem as **restrições anteriormente impostas quanto à prorrogação do prazo do direito uso das radiofrequências por uma única vez, por igual período.**

Considerando que as atuais licenciadas hoje possuem capacidade técnica para implementar os serviços respectivos à uma licença SCM utilizando a banda 2,5 GHz, e admitindo-se que estão igualmente autorizadas a reter o espectro inicialmente atribuído a elas, **é imprescindível que as Prestadoras de Serviços tenham um prazo suficiente não só para investir na implementação dos serviços, mas também para amortizar os seus investimento.**

Destaca-se a existência de dois fatores que dissuadiram a implementação de serviço de banda larga móvel (BWA) nesta frequência:

- (i) **A faixa 2,5 GHz foi apenas designada para os serviços de multimídia(voz, dados e vídeo) (SCM) em 2006, ou seja, trata-se de uma decisão recente que gerou um fato novo durante o decurso do prazo das licenças outorgadas. ; e**
- (ii) **A ANATEL não tem homologado os equipamentos compatíveis com o serviço de banda larga móvel, relativos à tecnologia WIMAX que pode ser oferecida através de uma licença SCM. A não homologação dos referidos equipamentos, além de ser injustificada, representa um prejuízo à sociedade que deixa de ser atendida por serviços tecnologicamente mais avançados.**



Deste modo, boa parte do potencial que o MMDS poderia apresentar à sociedade ainda não pôde ser explorado.

Deste modo, considerando os itens acima e que a implementação do serviço de banda larga móvel irá requerer novos e significativos investimentos, entendemos que a ANATEL deve avaliar a possibilidade de extensão do prazo de prorrogação da licença. Essa decisão poderá trazer benefícios na medida em que haverá uma situação mais confortável e segura para a realização de novos investimentos, o que no processo final acaba beneficiando os consumidores brasileiros em razão da efetiva implementação desses serviços.

## II.2. Cláusula 14ª da minuta

Com relação ao uso de radiofrequências e o correspondente valor, a Lei Geral de Telecomunicações estabelece que:

*“Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.*

*§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:*

**I - determinado pela regulamentação;**

**II - determinado no edital de licitação;**

**III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento:**

**IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.**

(...)" (destacamos)

Os incisos II e III aplicam-se somente a casos de procedimento licitatório, não se aplicando, portanto, por ocasião da prorrogação do direito de uso de radiofrequências associadas ao MMDS, pois não há, nesse momento, a realização de procedimento licitatório.

O inciso IV, por sua vez, refere-se apenas a concessões e permissões previstas na LGT, quando outorgadas sem licitação, as quais, nos termos dos artigos 83 e 118, estão relacionadas unicamente a serviços prestados em regime público. O MMDS, como se sabe, é serviço prestado em regime privado, não se sujeitando, portanto, à regra do inciso IV.

Não configuradas nenhuma das hipóteses dos incisos II, III e IV, **o preço pelo direito de uso de radiofrequência deve, necessariamente, ser aquele fixado em regulamentação**, de alcance geral e imediato.

Nesse passo, "*com o objetivo de disciplinar o pagamento pelo direito de uso de radiofrequência de que trata o art. 48 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997*" e "*estabelecer metodologia de cálculo dos valores a serem pagos*", a Anatel editou o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (cuja versão em vigor é aquela aprovada pela Resolução n.º 387/2004).

Consta do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências:

*"Art. 3.º O presente Regulamento aplica-se a **todas** as pessoas físicas ou jurídicas que fazem uso de radiofrequências, excetuando-*

se os seguintes casos em que não haverá incidência de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência:

I- o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II- o uso pelas Forças Armadas de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares;

III - o uso temporário de radiofrequência pelas Missões Diplomáticas, Representações de Organismos Internacionais e Repartições Consulares, incluindo as embarcações e aeronaves militares estrangeiras em visita ao Brasil; e

IV - autorização outorgada e emitida em virtude de transferência do direito de uso de radiofrequências.

§1º Este Regulamento **não se aplica** quando for explicitamente estabelecido que a determinação do valor pelo direito de uso de radiofrequências será feita em conformidade com o disposto **nos incisos II, III e IV** do § 1º do Art. 48 da Lei 9.472, de 1997.

§2º Salvo disposição em contrário no ato de outorga, este Regulamento deve ser utilizado para determinação do valor pelo direito de uso de radiofrequência, quando das **prorrogações** das respectivas autorizações.” (destacamos)

“Art. 14. A cobrança de que trata este Regulamento deverá incidir, quando aplicável, por ocasião da emissão ou **prorrogação** do prazo de vigência da autorização de uso de radiofrequência e poderá ser paga em até 3 (três) parcelas semestrais iguais, desde que o valor das parcelas seja igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o prazo de autorização seja superior ao prazo concedido para o pagamento da última parcela.” (destacamos)

Dos artigos antes transcritos, decorre que:

(i) o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências é sempre aplicável para a definição do preço público devido pelo direito de uso de radiofrequência, exceto se tal preço for determinado ou alcançado em procedimento licitatório ou, nos casos de inexigibilidade de licitação de serviço prestado em regime público, fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão;

(ii) o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências se aplica tanto para o cálculo do preço público devido por ocasião da **outorga** do direito de uso de radiofrequências, como por ocasião da **prorrogação** do direito de uso de radiofrequências, exceto, nesse último caso, se o ato de outorga já trazer **disposições expressas e específicas** a respeito do preço devido pelo referido direito de uso no momento da prorrogação.

Ora, é evidente que o ato de outorga referido em (ii) supra é o **ato original da outorga** e não o ato de prorrogação do direito de uso de radiofrequência. Nesse sentido, é importante notar que as autorizações para prestação de MMDS e os correlatos direitos de uso de radiofrequências foram outorgados por ato administrativo do Ministério das Comunicações, que nada dispunha a respeito dos critérios para determinação do valor pelo direito de uso de radiofrequência quando da prorrogação do prazo de uso das frequências.

Por outro lado, cumpre mencionar que os Termos de Autorização de MMDS atualmente em vigor têm cláusula expressa com respeito ao valor da prorrogação, segundo a qual: “A prorrogação se dará a título oneroso, fixando-se o valor devido **de acordo com a regulamentação vigente, referente à cobrança de preço público pelo direito de uso de radiofrequências**” (cf. cláusula 15<sup>a</sup>, § 2º).

Por fim, salienta-se que é vedado à Administração celebrar Termo de Autorização com indefinição quanto ao valor do preço pelo direito de uso de radiofrequências – uma vez que sua atuação está vinculada à cobrança de preço certo e determinado, estabelecido na legislação de regência. Da mesma

forma a Administração está adstrita a emitir o respectivo ato de prorrogação da autorização de uso de radiofrequências associadas à autorização de MMDS, porque assim determina a legislação em vigor.

A fixação do preço da autorização não é aspecto que pode ser livremente definido pelo Administrador. Sua definição se sujeita aos termos da legislação de regência, tratando-se, destarte, de ato vinculado. Ainda que se entenda que haveria alguma margem de liberdade para a Agência decidir, mesmo assim não se poderia admitir a celebração de Termo de Autorização com indefinição quanto ao valor do preço pelo direito de uso de radiofrequências. A falta de especificidade gera um elevado grau de incerteza para o Administrado, levando conseqüentemente a uma situação de insegurança jurídica no mercado de telecomunicações.

De fato, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em algumas hipóteses “o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. (...) Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos (...) a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei”<sup>2</sup>.

Portanto, ainda que se considere que, na hipótese, a atuação da Administração é discricionária, é preciso concluir que, quanto à matéria, a Administração já exerceu sua opção quando editou normas regulamentares que estabelecem as balizas a serem observadas na fixação do preço, das quais não pode se afastar.

---

<sup>2</sup> *Direito Administrativo*, edit. Atlas, 18ª ed., 2005, p. 205.

Evidentemente que, tendo a Agência competência normativa, poderá rever tais critérios de fixação do valor. Contudo, deverá fazê-lo mediante a edição de nova regulamentação que, em face do princípio da irretroatividade das leis<sup>3</sup>, não poderá alcançar as autorizações já prorrogadas, mas apenas aquelas que se prorrogarem durante sua vigência.

Quanto às prorrogações de autorização de uso de radiofrequência que ocorrerem sob a égide da legislação vigente, continuam por ela regidas, não se admitindo que o Termo de Autorização contenha cláusula com indefinição do preço da autorização.

Conseqüentemente, a redação da cláusula 14<sup>a</sup> deve ser alterada para que dela conste que, pela autorização de uso das radiofrequências, a prestadora deverá pagar o preço na forma estabelecida na legislação de regência. Alternativamente, poderá ser excluída a cláusula 14<sup>a</sup>, uma vez que a obrigatoriedade do pagamento do preço decorre das normas jurídicas que incidem na espécie independentemente de previsão no instrumento de outorga.

As considerações ora expendidas aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao disposto na cláusula 5<sup>a</sup> da minuta, que dispõe a respeito do valor a ser pago pela prestadora quando houver expansão da Área de Prestação de Serviço, eis que, também neste caso, o valor a ser pago pela prestadora deverá ser determinado com estrita aplicação dos critérios estabelecidos na regulamentação de regência.

Conseqüentemente, haja vista que também no que diz respeito ao direito à expansão de área, deve assegurar-se a igualdade de tratamento de todas as prestadoras de MMDS, o artigo 5<sup>a</sup> da minuta em comento deverá ter a mesma redação dos Termos de Autorização firmados com as demais prestadoras, já aprovado no âmbito da Anatel – excetuada a referência à proposta e à

---

<sup>3</sup> Este princípio está consagrado na Lei de Introdução ao Código Civil, que tem verdadeiro caráter de lei de introdução ao ordenamento jurídico, nos artigos 1º e 6º, *in verbis*:

“Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (...)”

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (...)”

documentação de habilitação, por incompatível com a hipótese ora considerada –, com poucas alterações para tratar do preço na forma prevista na LGT, qual seja:

*“Cláusula 5ª Havendo interesse da autorizada em expandir sua Área de Prestação do Serviço, o preço pelo direito de exploração da nova área será estabelecido de acordo com a metodologia prevista no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 387, de 3 de novembro de 2004.*

*§ 1º A solicitação da interessada para expansão de Área de Prestação do Serviço deverá estar acompanhada de projeto de viabilidade técnica, elaborado por profissional habilitado e demonstração do potencial mercadológico da Área de Prestação do Serviço proposta, conforme previsto no item 3.2 da Norma n.º 002/94 - REV/97, aprovada pela Portaria MC n.º 254, de 16 de abril de 1997.*

*§ 2º Consulta pública poderá ser realizada sempre que considerada necessária através de publicação no Diário Oficial da União, sobre qualquer matéria afeta à atualização do planejamento do Serviço de MMDS, para que os interessados apresentem comentários considerados relevantes.”*

### **II.3. Cláusula 8ª da minuta**

O teor da cláusula 8ª, *caput* e parágrafo único, corresponde, com exatidão, ao disposto no artigo 161 da LGT.

Todavia, muito embora os dispositivos legais e regulamentares sejam de observância obrigatória, não se prestam a ser tratados como cláusulas de instrumentos de outorga.

Nesse sentido, sendo todos os comandos disciplinadores da matéria dotados da mesma força impositiva, ou se reproduzem todos eles no instrumento de outorga, ou não se procede a nenhuma transcrição.

Nada justifica que, dentre toda a legislação de regência, seja pinçado este ou aquele dispositivo para o fim de transcrevê-lo no termo de outorga.

Em face do exposto, sugerimos a exclusão da cláusula 8ª.

Alternativamente - apenas a título de argumentação - caso a cláusula 8ª seja mantida, entendemos que a inclusão do parágrafo único transcrito abaixo seria razoável para fins de manutenção da segurança jurídica das relações dos investidores com a Administração Pública.

#### **II.4. Cláusula 1ª, parágrafo segundo**

Em que pese o disposto na redação do parágrafo segundo, cláusula 1ª, já estar previsto nos atuais Termos de Autorização das Prestadoras de Serviços de MMDS, a SKY reitera o seu apoio à adoção de políticas que possibilitem o máximo uso das tecnologias possíveis e considera a neutralidade tecnológica fundamental.

\* \* \*

Estes os comentários que tínhamos a apresentar, permanecendo à disposição dessa Agência, caso conveniente qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

**SKY Brasil Serviços Ltda.**